



Número: **0003117-28.2020.2.00.0000**

Classe: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **22/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41486 95	19/10/2020 20:05	Pet ingresso 3º Interessado Questao de Ordem Res 294 Cumpdec 3117-28.2020	Informações

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA, FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES
PESSOA, RELATORA DO ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO Nº
0003117-28.2020.2.00.0000**

1

Questão de Ordem. Resolução 294/CNJ. Programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário. Autonomia dos Tribunais para implementação do benefício, desde que observadas as diretrizes do normativo do CNJ sobre a matéria (art. 2º e 6º). Após a implementação, não pode haver fator de “discrímen” pelo tribunal. O pagamento deve ser realizado a todos àqueles constantes do rol do artigo 3º. Necessidade de melhor elucidação da matéria.

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 02, Bloco D, Torre B, Conjunto 1302, Centro Empresarial Liberty Mall, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.712-903, telefone: (61) 2103-9000, e-mail: juridico@amb.com.br, vem, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, **requerer admissão e inclusão no feito, na condição de parte interessada, e apresentar questão de ordem**, nos termos da Lei Federal nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 119 do Código de Processo Civil, pelas razões a seguir expostas:

I. Legitimidade da AMB

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB** representa os interesses de quase 14 (quatorze) mil juízes de todo o país e tem por objetivo, nos termos do artigo 1º de seu Estatuto, a defesa das garantias e direitos dos magistrados¹. É

¹ “Art. 1º A Associação dos Magistrados Brasileiros, também designada pela sigla AMB, com sede em Brasília - DF é uma sociedade civil constituída por prazo indeterminado, objetivando a defesa das garantias e direitos dos Magistrados, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito”.



a maior entidade da magistratura nacional, nas esferas estadual, trabalhista, federal e militar, contando atualmente com 34 associações de magistrados vinculadas - 27 estaduais, 05 trabalhistas e 02 militares, além dos magistrados federais.

A legitimidade da **AMB** na tutela dos interesses transindividuais de seus associados encontra expressa previsão na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXI, bem como na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e prescreve que são legitimados no processo administrativo as associações legalmente constituídas.

Finalmente, o Código de Processo Civil determina, no seu parágrafo único do artigo 119, que **“a assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre”**. Sem destaque no original.

Dessa forma e considerando o papel da AMB, como um vetor na defesa de direitos e prerrogativas da magistratura nacional, é manifestamente legítimo seu ingresso como interessada nos autos deste procedimento a fim de evidenciar que uma vez implementado o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, não pode haver qualquer fator de discriminação para a sua concessão, na esteira do art. 3º da Resolução 294/CNJ.

II. Questão de Ordem

Após a AMB constatar discrepâncias, por alguns tribunais, em relação à implementação do programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, de que trata a Resolução 294/CNJ, entendeu imperioso submeter a presente Questão de Ordem à apreciação de Vossa Excelência.

Verificou-se que os tribunais não estão pagando o benefício nos termos da Resolução referenciada, havendo tratamento diferenciado nos pagamentos dos beneficiários, o que justifica a necessidade de intervenção desse CNJ.

III. Análise da Questão

A edição da Resolução 294/2019 se insere dentro da política pública de atenção integral à saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, na esteira do



que orienta a Resolução 207 desse CNJ, que tem por objetivo, consoante o art. 1º, inc. II, a coordenação e a integração de ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial em saúde, promoção, prevenção e vigilância em saúde de magistrados e servidores a fomentar a construção e a manutenção de meio ambiente de trabalho seguro e saudável e, assim, assegurar o alcance dos propósitos estabelecidos no Plano Estratégico do Poder Judiciário.

3

A saúde dos magistrados e servidores, sem distinção entre ativos e inativos, é fator decisivo para o cumprimento das metas estipuladas pelo CNJ. Como é cediço, há muito, não só problemas físicos como mentais acometem grande parcela desse segmento, que se desdobra, com firme intento de prestar a jurisdição de forma célere e eficaz.

Conforme fizemos constar nos autos do Ato 0006317-77.2019.2.00.0000 (Id.3733144), que deu origem à Resolução 294/CNJ, após pesquisa que realizamos à época, na qual se indagou do magistrado se eles estariam mais estressados do que no passado, verificou-se que no primeiro grau da justiça estadual o percentual supera 97,6%, na justiça do trabalho 96,3%; na justiça federal 92,7% e na justiça militar 100% dentre os que concordam muito ou pouco com a afirmação.

Indagados sobre se casos de depressão, síndrome do pânico, crises de ansiedade e suicídios são mais frequentes atualmente (2019) do que há dez anos, a justiça estadual de primeiro grau respondeu afirmativamente em 95,4%; a justiça federal 88,3%; a justiça do trabalho 97,6% e a justiça militar 91,6%.

Também, é de conhecimento geral os altos custos dos planos de saúde, notadamente quando destinado à faixa etária que demanda maiores cuidados (INATIVOS), sem, antes da Resolução 294/CNJ, qualquer aporte por parte dos tribunais.

Portanto, foi nessa perspectiva que emergiu a necessidade da Resolução 294/2019, bem como na implementação de medidas pelos tribunais com foco na saúde dos magistrados e servidores e, bem assim, a destinação de recursos aos seus agentes.

Nessa esteira, considerando a) a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos



do Poder Judiciário; b) a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor da Resolução CNJ 198, 1º de julho de 2014 e que, c) a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º), **é que foi editada a Resolução 294/CNJ.**

Na oportunidade, foi determinado que os órgãos do Poder Judiciário instituíssem programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer tipo de “discrímen” no que se refere aos beneficiários do programa.

Veja que o CNJ preconiza que **os tribunais devem instituir o benefício, observadas as diretrizes da Resolução 294/2019, não dando margem para discricionariedade ou tratamento diferenciado, caso implementado o benefício.**

Nesse sentido, demonstra-se claro o texto previsto nos arts. 2º e 6º da resolução supramencionada. Veja-se:

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, **observadas as diretrizes desta Resolução**, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

Art. 6º Os órgãos do Poder Judiciário que já tenham implementado programa de assistência à saúde suplementar terão o prazo de um ano **para adequação do programa aos termos desta Resolução.**

Ora, diante das disposições acima colacionadas, percebemos que o texto da resolução prevê, expressamente, a obrigatoriedade de adequação dos programas de assistência à saúde suplementar, sejam eles anteriores à resolução ou novos.



Portanto, há a expressa obrigatoriedade de observância do disposto no art. no art. 3º, inciso II, da aludida resolução, que possui a seguinte redação:

5

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

II – beneficiários: **magistrados** e servidores, **ativos e inativos**, bem como os **pensionistas**; e

Nessa linha e a partir de uma interpretação sistêmica das justificativas para implementação da Resolução 294/CNJ, lançadas por esse Conselho nos autos do Ato 0006317-77.2019.2.00.0000, resta evidente que não se extrai outra interpretação do texto senão a obrigatoriedade de concessão do auxílio a todos os beneficiários de que trata o artigo 3º do normativo em questão.

Dessa forma não podem os tribunais criarem distinção entre ativos e inativos como já tomou conhecimento esta Entidade, sob pena de afronta ao espírito da norma.

Noutra banda, vale destacar que a hipótese do §2º, do artigo 5º, que preconiza que os tribunais, no caso de reembolso de despesas, devem levar em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal, não implica tratamento diferenciado, ao revés, cuida-se de literal observância ao princípio da isonomia.

Por ser um ato normativo primário, isto é, instrumento jurídico que retira o seu fundamento de validade do próprio texto constitucional, a resolução do CNJ pode dispor sobre as diretrizes de natureza vinculante sobre o Poder Judiciário, no tocante à implementação do auxílio saúde, já que a resolução tem a mesma natureza jurídica da legislação ordinária.

Nesse sentido, é cogente a expressa previsão da resolução do CNJ no tocante à aplicação da igualdade dentre os beneficiários, não se permitindo ao Poder Judiciário, no cumprimento de suas funções atípicas, conceber ato normativo em dissonância às determinações impostas.



Firmes em tais razões e considerando que a Resolução 294/CNJ emergiu da necessidade de medidas por parte dos tribunais com foco na saúde dos magistrados e servidores, representa grande importância a análise da presente questão de ordem apresentada, no sentido de desfazer-se a distinção criada por alguns tribunais pátrios, entre ativos e inativos, em completo detrimento da Resolução criada por este Colendo Conselho.

6

IV. Pedidos

Posto isso, **a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, requer:**

- a) admissão no feito, como interessada, mediante juntada do instrumento de mandato anexo, e dos atos constitutivos da AMB, estatuto social, ata e termo de posse; e
- b) conhecimento da presente Questão de Ordem, a fim de que seja dado tratamento isonômico, nos termos da Resolução, com efetiva implementação para todos os beneficiários de que trata o art. 3º da Resolução 294/CNJ.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Renata Gil de Alcantara Videira
Presidente da AMB

Ney Costa Alcântara de Oliveira
Vice-Presidente de Prerrogativas da AMB

